

A. I. Nº - 232608.1208/09-3
AUTUADO - IVANO A. CUNHA
AUTUANTES - JOSÉ ANGELO DE SPUZA NETO e DOMINGOS SÁVIO B. FIGUEIREDO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 05.11.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0296-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$4.071,30, acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls.04/35). Consta, na descrição dos fatos, a seguinte irregularidade: “Trata-se de apreensão de mercadorias em trânsito em Itabuna, sem documento fiscal, sendo distribuídas com os pedidos nºs 0002300, 0002534 a 0002538; 0002540 e 0002546 a 0002558, juntamente com outras mercadorias, acompanhadas com as notas fiscais 0001073, 0001074, 0001078, 0001071, 0001072, 0001069 0001068 e 0001070.”

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em 18/02/2010 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.43 a 66 tendo, posteriormente, se manifestado pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls.94 a 96, que confirmam a efetivação do pagamento da exigência fiscal.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, parte com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232608.1208/

CUNHA, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR